

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR TEORI ZAVASCKI, DD.
MINISTRO RELATOR DA PET. 5.991/PR, EM TRÂMITE
PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Urgente

Ref.: Pet. 5.991/PR

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado, nos autos da Pet. em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, expor e requerer o que segue.

Em petição protocolada na data de ontem (18/03/2016), o Peticionário expôs, dentre outras coisas, que:

(i) o Juiz Federal Sérgio Moro, da 13^a. Vara Federal Criminal do Paraná (PR), houve por bem **autorizar** nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR — sem a presença dos requisitos legais e após negar a existência do procedimento em certidão — a **interceptação telefônica** do Peticionário, de seus familiares, colaboradores e até mesmo de seus **advogados** pelo prazo de

30 (trinta) dias; além do monitoramento do telefone celular de **um dos advogados constituídos**, também foi autorizado, de forma dissimulada, o monitoramento do **ramal-tronco** do escritório dos advogados constituídos pelo Peticionário, tendo a medida atingido **25 (vinte e cinco) profissionais**;

(ii) o Juiz Federal Sérgio Moro, em despacho proferido em 16/03/2016, nos autos do já referido Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, **declinou da competência** e determinou a **remessa** a este Excelso **STF** dos autos correspondentes àquela medida cautelar e aos demais procedimentos conexos que envolvem o Peticionário, em virtude deste último ter sido nomeado **Ministro Chefe da Casa Civil** naquela data, nos termos do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal e do art. 84, do Código de Processo Penal;

(iii) a despeito disso, no bojo daquela mesma decisão, a despeito de reconhecer **não mais deter competência** para conhecer e julgar o feito, o juiz houve por bem levantar o sigilo em relação às gravações realizadas — inclusive em relação às conversas mantidas pelo Peticionário e seus **advogados**;

(iv) o sigilo das gravações oriundas de interceptação telefônica está expressamente previsto no art. 8º, da Lei nº 8.906/1994, além de ser uma extensão da garantia do sigilo das comunicações telefônicas (CF/88, art. 5º, XII);

(v) o levantamento do sigilo envolveu até mesmo interceptação telefônica realizada às 13h32min do dia 16/03/2016, **quando não mais subsistia autorização judicial** e a despeito de **envolver a Exma. Sra. Presidenta da República**, cuja análise, portanto, era privativa desta Excelsa Corte;

(vi) mesmo após o Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba haver determinado a remessa dos autos a este Excelso STF, **novas gravações e relatórios da Polícia Federal permanecem sendo divulgados e publicizados**;

(vii) além disso, outras diligências determinadas pelo Juiz Federal Sérgio Moro permanecem sendo realizadas, a despeito dele já haver declinado a competência para esta Excelsa Corte.

O Peticionário expôs, ainda, que os fatos sob investigação que foram remetidos a esta Excelsa Corte **não possuem qualquer relação** com a chamada “Operação Lava Jato” à luz dos **contornos** estabelecidos no INQ. 4.130- QO/PR, da relatoria do Eminente

Ministro DIAS TOFFOLI, posteriormente confirmados no julgamento da AP 963/PR, da relatoria de Vossa Excelência.

A despeito disso, salientou que “neste momento em que há necessidade de providências urgentes, como exposto acima, mostra-se necessário reconhecer-se, ao menos provisoriamente, a competência de Vossa Excelência, na condição de relator preventivo para os processos da chamada ‘Operação Lava Jato’, para conhecer e julgar os pedidos que serão adiante formulados” (destaques originais).

A Pet. em questão foi **distribuída** a Vossa Excelência na data de **ontem** (18/03/2016).

Sucedeu que também na data de **ontem** (18/03/2016) o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES, ao decidir os pedidos de liminar formulados nos autos dos Mandados de Segurança nº 34.070/DF e 34.071/DF, impetrados, respectivamente, pelo Partido Popular Socialista – **PPS** e pelo Partido da Social Democracia Brasileira – **PSDB**, houve por bem deferi-los para o fim de “suspender a eficácia da nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil” (grifou-se).

Na mesma ocasião o Ministro GILMAR MENDES — invadindo a competência de Vossa Excelência, registre-se desde logo — decidiu também por determinar a “manutenção da competência da justiça

em Primeira Instância dos procedimentos criminais a seu desfavor” e, ainda, a comunicação do Juízo da “13ª. Vara Federal de Curitiba” (sic).

Isso significa dizer que o Ministro GILMAR MENDES também decidiu sobre o órgão competente para dar continuidade às investigações deduzidas nos inquéritos vinculados ao já referido Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR — e não apenas sobre o ato de nomeação emitido pela Exma. Sra. Presidenta da República, este sim **objeto** de impugnação nas aludidas ações mandamentais (o Peticionário sequer foi relacionado no polo passivo dessas ações).

Registre-se que os pedidos de liminar formulados nos mandados de segurança acima referidos sequer pleitearam — até porque não haveria legitimidade — qualquer **definição** sobre o órgão competente para levar adiante as investigações.

Confira-se o **pedido** formulado no MS 34.070/DF:

“a) Seja deferido pedido de liminar no sentido de sustar os efeitos do ato de nomeação e possa o ex-Presidente Luiz Inacio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, até decisão final de mérito”.

Dessa forma, ao decidir sobre esse tema — *i.e.* sobre o órgão competente para dar continuidade às investigações acima referidas — o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES, com o devido respeito, além


TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

de haver **extrapolado** os limites das ações acima referidas, também ingressou, *ex officio*, em matéria que está submetida **exclusivamente** à relatoria de Vossa Excelência, inclusive à luz dos contornos estabelecidos por esta Corte no julgamento do INQ. 4.130- QO/PR.

Diante desse cenário, com o devido respeito, faz-se necessário que Vossa Excelência, ao menos nesta etapa preliminar, como já exposto na petição *retro*, **afirme competência para analisar esta Pet. e todos os demais assuntos relacionados ao Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônica nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR e feitos conexos, como decorrência da decisão do Juiz Federal Sergio Moro que declinou da competência e remeteu tais processos a este Excelso Supremo Tribunal Federal** — com as **consequências** legais e regimentais decorrentes dessa **afirmação** de competência, que deverão ser implementadas com a necessária **urgência**.

Temos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 19 de março de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905